

A competência da JT no projeto constitucional

ESTADO DE SÃO PAULO 14 FEV 1988

NEI FREDERICO CANO MARTINS
JUIZ DO TRABALHO

1. Introdução.

Depois da elaboração de um anteprojeto e de dois substitutivos, a Assembleia Nacional Constituinte concluiu, afinal, o projeto da nova Constituição.

É certo que muitas modificações serão ainda levadas a cabo, quando das discussões que se travarão no plenário.

Contudo, convém desde logo tomar contato com inovações contidas no projeto, para uma avaliação mais segura das mesmas.

O presente trabalho tem por objetivo o exame e a avaliação das alterações havidas no tocante a competência da Justiça do Trabalho.

O texto, na sua redação atual e naquela proposta no projeto.

A competência da Justiça do Trabalho está hoje disciplinada através do artigo 142 da Carta Magna (Emenda Constitucional nº 1/69), nos seguintes termos:

"Art. 142 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas da relação de trabalho.

§ 1º - A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2º - Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

O dispositivo correspondente, inserido no projeto, tem a seguinte redação:

"Art. 137 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive de missões diplomáticas acreditadas no País, e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º - Recusando-se quaisquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho."

3. Dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores.

O projeto, a exemplo da Constituição em vigor, diz que a Justiça do Trabalho compete "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores..."

Dissídio individual é aquele correspondente a um conflito de interesses entre indivíduos determinados; se nesse conflito vários forem os reclamantes, a reclamatória respectiva toma o nome de individual plúrima.

O dissídio coletivo corresponde a um conflito de interesses entre categorias profissionais e econômicas.

Nos dissídios individuais se objetiva aplicar o direito ao caso concreto; nos dissídios coletivos o objetivo é a criação de normas aplicáveis a determinadas categorias ou a interpretação de norma preexistente.

4. Empregados de missões diplomáticas acreditadas no País.

Ao atribuir expressa competência à Justiça do Trabalho para solucionar conflitos desta natureza, o Constituinte rema contra a corrente da orientação jurisprudencial predominante.

É que o E. TFR tem entendido ser da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento de reclamatórias desta espécie.

A respeito, aditou referido Tribunal a Súmula nº 83, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar reclamação trabalhista movida contra representação diplomática de país estrangeiro, inclusive decidir sobre a preliminar de imunidade de jurisdição."

Inobstante, parece-nos correta a orientação do projeto, pois a matéria discutida em tais tipos de processo é trabalhista e sua apreciação deve caber à Justiça especializada para questões desta natureza.

Além, se o projeto, como vemos a seguir, transfere para a Justiça do Trabalho as questões de interesse dos servidores federais, nada mais certo que também transferir as questões nas quais figurem empregados de missões diplomáticas. Com isto, o Constituinte fará com que todos aqueles conflitos cuja solução envolva a aplicação da CLT sejam dirimidos pela Justiça obreira.

Lembre-se, porém, que a previsão constitucional da competência não afasta, como é curial, eventuais situações em que se tenha presente a imunidade de jurisdição. Se no processo for invocada exceção de imunidade jurisdicional, caberá à Junta ou Tribunal competente apreciá-la; se a acolher, ter-se-á que o exame da causa se encontra fora dos limites da jurisdição nacional.

Sobre o tema, proleciona Coquelho Costa:

"Os tribunais brasileiros, competentes na forma da Constituição, apenas podem conhecer e julgar as ações nas quais não tenha lugar a exceção de imunidade jurisdicional. Eles são competentes para apreciar casos em que não se aplica o princípio-regra da imunidade de jurisdição, quer pela natureza do litígio, quer por ter havido renúncia à imunidade. São, também, competentes para conhecer, mas não julgar, por aplicação daquele princípio-regra, as causas em que exista, efetivamente, imunidade de jurisdição. Isto se aplica às ações trabalhistas" ("In" Direito Processual do Trabalho - 2ª edição - 1984 - pag. 31 - Companhia Editora Forense).

5. Empregados da administração pública, direta e indireta.

Aqui o constituinte procede a uma mudança substancial e corrige uma falha existente no texto constitucional em vigor.

Sim, porque no texto atual os dissídios dos servidores contra a União, autarquias ou empresas públicas federais são da competência da Justiça Federal (artigo 110).

Existindo uma justiça especializada, estruturada para a aplicação das leis trabalhistas, não há nenhum sentido em que causas nas quais se haja de aplicar essa legislação sejam apreciadas por outro setor do Judiciário.

A medida, além de congestionar a Justiça Federal, resulta na interpretação contraditória das normas do direito laboral.

Para exemplificar, basta dizer que na Justiça Federal se tem entendido que o empregado com mais de dez anos de tempo de serviço que opta pelo FGTS não perde sua condição de estável, ponto de vista que não tem encontrado guarida no âmbito da Justiça do Trabalho.

Já no tocante aos servidores municipais e estaduais, o projeto nada altera, pois a competência correspondente vem sendo atribuída à Justiça obreira.

De notar que estamos falando sempre em servidores e não em funcionários públicos, já que, no tocante a estes, que se encontram sob a tutela estatutária e não celetista, a competência para dirimir qualquer controvérsia é da Justiça Federal (se federal o funcionário), ou da Justiça comum (se estadual ou municipal).

6. Outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho.

O projeto prevê, "na forma da lei", a competência da Justiça do Trabalho para o deslinde de "outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho".

Neste particular, reitera a regra contida na Emenda nº 1/69, mas, a exemplo daquela, difere do estabelecido nas Constituições de 1945 e 1967

Com efeito, nessas duas Constituições a relação de trabalho deveria ser regida por lei especial; na Emenda nº 1/69 e no projeto basta que a lei declare que determinada controvérsia oriunda de relação de trabalho seja de competência da Justiça do Trabalho.

A questão assume importância prática quando se considera a regra inserida no artigo 652, alínea "a", inciso III, da CLT.

É que referido dispositivo, sem reger a matéria relativa às empreitadas nas quais o empregado se trate de operário ou artífice, outorga competência à Justiça do Trabalho para dirimir as controvérsias correspondentes.

Ora, a CLT é de 1943. Como a Constituição de 1946 dispôs que para atribuir-se competência à justiça especializada a própria relação de trabalho deveria estar regulada por lei especial, ficou no ar a pergunta: a Constituição de 1946 teria revogado o artigo 652, alínea "a", inciso III, da CLT?

Dissentem a respeito, na doutrina, Russomano e Lamarca.

O primeiro, após reconhecer que o dispositivo consolidado passou a ser inconstitucional após a edição da Constituição de 1946, diz que se pode sustentar que, como não houve suspensão da norma pelo Senado Federal (v. inciso VII do artigo 42 da Carta Magna), não houve, de fato, revogação.

Conseqüentemente, com a edição da Emenda nº 1/69, o dispositivo consolidado teria sido revitalizado, perdendo seu caráter de inconstitucionalidade (cf. Direito Processual do Trabalho - Mosart Victor Russomano - 2ª edição - 1977 - pag. 107 - LTr, Editora).

Lamarca entende diferentemente, sustentando que a Constituição de 1946 revogou o dispositivo em questão, concluindo que "o pequeno empregado não pode postular perante a Justiça do Trabalho porque não há lei que a tanto o autorize" ("In" O Livro da Competência - Antonio Lamarca - 1978 - pag. 114 - Editora Revista dos Tribunais).

A jurisprudência trabalhista vem-se inclinando pela opinião de Russomano, considerando aplicável a indigitada norma.

7. Litígios que tenham origem no cumprimento de sentenças trabalhistas, inclusive coletivas.

Neste ponto o constituinte objetiva dar cabo a autêntico paradoxo, qual seja, o de que em algumas situações a Justiça do Trabalho não tem possuído competência para executar suas próprias sentenças.

Exemplifiquemos.

Comum a inserção, em acordos, convenções ou dissídios coletivos, de cláusula fixando o pagamento de

uma contribuição assistencial a cargo dos integrantes da categoria profissional correspondente, cujo valor é descontado do salário do trabalhador e posteriormente recolhido, pela empresa, aos cofres sindicais.

Acontece que muitas vezes as empresas deixam de efetuar o desconto, ou, após efetua-lo, não recolhem o respectivo valor aos cofres do sindicato.

As entidades sindicais, visando ao cumprimento do estabelecido na norma coletiva ingressam com ações de cumprimento perante o Judiciário Trabalhista.

Ocorre que o dissídio, em questão não se dá entre empregado e empregador e não tem origem em relação de trabalho.

A vista disto, diante do conteúdo do artigo 142 da Constituição atual, resulta a incompetência da Justiça do Trabalho para o deslinde dessas ações de cumprimento.

Este foi, aliás, o entendimento que acabou prevalecendo na jurisprudência, tendo o C. TST, inclusive, na esteira do que já decidira o E. STF, baixado a respeito o Enunciado nº 224, reafirmando tal incompetência.

Como se vê, pela redação do texto constitucional atual, chega-se ao absurdo de a Justiça do Trabalho não poder executar sua própria decisão, o que em boa hora o projeto constitucional pretende modificar.

8. Arbitragem nos dissídios coletivos

O parágrafo 1º, do artigo 137, do projeto, permite às partes, em havendo impasse na negociação coletiva, a eleição de árbitro para dirimir a divergência.

Constatata-se desde logo um equívoco de redação nesse dispositivo, já que o mesmo diz que "havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger árbitros".

Mas, é certo que no momento da ocorrência do impasse a que o dispositivo alude, o dissídio coletivo propriamente dito ainda não nasceu, tanto que o parágrafo 2º do mesmo artigo estabelece que, havendo recusa de uma das partes à negociação ou à arbitragem, facultar-se ao sindicato o ajuizamento do dissídio coletivo.

Desta maneira, o dispositivo em referência estaria melhor redigido se assim dissesse: "havendo impasse na negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros".

Por outro lado, é certo que a arbitragem vem sendo vista com bons olhos por boa parte da doutrina.

Entendemos, no entanto, que a tradição brasileira é no sentido da composição, dos litígios através da via jurisdicional, nunca através de vias outras.

Haja vista que o próprio Código de Processo Civil, editado em 1973, dedicou um Capítulo inteiro à arbitragem (artigos 1.072 a 1.102), e, mesmo assim, ela não se integrou aos costumes das relações jurídicas nacionais.

Em sendo assim, tudo está a indicar que as partes, nas negociações coletivas, continuarão a preferir o caminho da solução jurisdicional de suas divergências.

9. Acidentes do Trabalho.

Conquanto o artigo 137 do projeto não afaste expressamente a competência da Justiça Obreira para o deslinde das questões relativas a acidentes do trabalho, como fez o artigo 142 da Carta em vigor, é ineludível que essa competência não foi, de forma alguma, deslocada para a Justiça do Trabalho.

Tal conclusão se pode chegar porque a ação relacionada com o acidente do trabalho não se enquadra nas hipóteses aludidas no referido artigo 137.

E examinando o disposto no inciso I, artigo 133, havemos de concluir que o projeto afasta também, de forma expressa, a competência dos juizes federais para o deslinde desse tipo de processo.

Diante disto, a conclusão a que se chega é a de que as questões relativas a acidentes do trabalho continuarão no âmbito da competência da Justiça Comum.

Andou bem o constituinte ao não transferir para a Justiça do Trabalho mais esse encargo, pois se agisse diferentemente poderia contribuir para o retardamento das causas trabalhistas típicas, cuja solução, por sua natureza, deve ser a mais rápida possível.

10. Conclusões

Inegavelmente, o texto a que chegou a Comissão de Sistematização da Assembleia Nacional Constituinte, no tema em foco, representa considerável avanço, comparativamente ao texto atual.

O constituinte inovou positivamente ao estender a competência da Justiça do Trabalho em relação aos empregados de missões diplomáticas e em relação aos servidores da União. Corrigiu autêntica anomalia, ao fixar a competência da mesma justiça no tocante aos litígios decorrentes de suas próprias sentenças. E deixou uma porta aberta àqueles que preferem a arbitragem, ao permiti-la expressamente nas hipóteses de impasses nas negociações coletivas.

Oxalá não proceda o plenário a alterações substanciais nessa parte do projeto constitucional, e que se o fizer, que as modificações sejam tão somente para aprimorar o texto, não para proceder a mudanças de fundo.